

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

EMP 99

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o caput não será concedida para armas de fogo:

I - portáteis:

a) de uso restrito;

b) semiautomáticas, de uso permitido, exceto as de alma lisa e as de calibre .22;

c) automáticas.

II - não portáteis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, estabeleceu o Decreto 9.845, de 25 de junho de 2019, ao regulamentar a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que a autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o art. 3º não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.

Buscou, referido dispositivo, limitar o acesso de fuzis e metralhadoras aos civis. Contudo, ao realizar a vedação para as armas longas, definidas como portáteis, acabou por alcançar armas muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, seringueiros, sitiantes, sertanejos e índios.

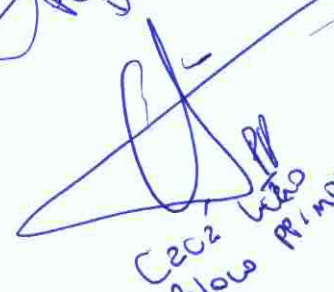
É importante ressaltar que, a situação apresentada, difere da do caçador de subsistência, que deve comprovar a utilização da arma para seu sustento e de sua família. Naquele caso, a arma é empregada tão somente na defesa pessoal e patrimonial.

No cenário apresentado, a arma representa o único meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais. É empregada inclusive, para a defesa contra os frequentes ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado, conforme constantemente noticiado pela mídia. A arma pode representar ainda um meio capaz de repelir as agressões de animais selvagens, soltos pelas matas, atacando criação de animais ou mesmo pessoas.

Razões pelas quais, estamos trazendo a presente Emenda à apreciação dos nobres colegas, esperando uma acolhida adequada e uma breve aprovação, para o fim de restabelecer a possibilidade de aquisição das armas longas, de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, sem, contudo, liberar o acesso a armas de grandes calibres.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2019.


Deputado **FERNANDO RODOLFO**
PL/PE


Cecoz Lúcio
Bloco PP/MDB/PTB